

PARECER JURÍDICO Nº 024/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei Ordinária nº 014/GP/2024

Autoria: Executivo Municipal

EMENTA: “Projeto de Lei que dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal realizar distribuição de prêmios por sorteios visando fomentar a arrecadação de IPTU, dando outras providências”.

I. RELATÓRIO

Foi encaminhada à Assessoria Jurídica dessa Casa, para análise e parecer sobre o projeto de Lei Ordinária nº 014/GP/2024, de autoria do Executivo Municipal - Poder Legislativo Municipal - MENSAGEM Nº 014/2024, que tem como objetivo dispor sobre os procedimentos necessários para autorizar o Poder Executivo Municipal realizar distribuição de prêmios por sorteios visando fomentar a arrecadação de IPTU, dando outras providência.

Na mensagem enviada a essa Casa Legislativa argumenta o chefe do Poder Executivo a necessidade de regulamentação da referida como uma forma inovadora e eficiente de enfrentar os desafios atuais relacionados à queda de arrecadação do imposto.

É o breve relatório. Passo a análise jurídica.

II - DO PARECER

II. 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que limita-se, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

II .2 - FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente cumpre salientar que a Constituição Federal estabelece no artigo 30, inciso I, que é competência privativa do prefeito municipal legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Importante salientar que é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo a competência para legislar sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios (art. 61, §1º, inciso II, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal).

No âmbito de suas atribuições, incumbe ao Chefe do Poder Executivo a criação, estruturação e atribuição de secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação de aumento e sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais (art. 48, 51, IV e 52, XIII, da CF/88).

Em análise ao projeto, verifica-se que o mesmo versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local. Portanto, é clara a competência do Executivo Municipal em propor o presente Projeto de Lei.

De fato, a matéria abordada no Projeto de Lei em tela, está dentre aquelas que nosso ordenamento jurídico impõe iniciativa privativa ao Chefe do Poder Executivo Local, uma vez que pretende instituir premiação aos contribuintes que quitarem fielmente com as suas obrigações tributárias junto ao município. Vejamos o que preconiza o art. 140 do Regimento Interno Municipal:

Art. 140. O Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda a matéria Legislativa de competência da Câmara e sujeito a sanção do Prefeito.

§ 1º A iniciativa do Projeto de Lei será:

I - Do Vereador;

II - Da Mesa da Câmara;

III - Do Prefeito;

IV - Da população.

§ 2º É da competência privativa do Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei (LOM, inciso XVI do Art. 75) que disponham sobre:

a) Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos distritos e sub-distritos;

b) Criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta ou fundacional ou aumento de sua remuneração, ressalva a competência privativa da Câmara Municipal quanto à organização dos serviços de sua secretaria nos termos desta Lei Orgânica (LOM. Art. 51, § 1º, Inciso I);

c) Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativa privada do Prefeito Municipal;

d) Discipline o regime jurídico de seus servidores, Provento de Cargos, estabilidade e aposentadoria;

e) Disponham sobre o Orçamento do Município.

(...)

O art. 93 da Lei Orgânica Municipal também legitima a iniciativa do projeto lei em análise. Ademais, verifica-se estar correta a via eleita pelo autor da proposta, já que a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno desta casa de Leis não exigem que a matéria seja regulada por meio de lei complementar.

Com efeito, desde que os custos com as premiações não violem a lei de responsabilidade fiscal, nem tampouco os princípios das contratações públicas, os da moralidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, em clara e evidente desvantagem ao erário público, a proposta apresenta-se conveniente e legal.

Desta forma, em virtude do que foi acima exposto, deduz-se que o Projeto de Lei em estudo está de acordo com os ditames constitucionais e infraconstitucionais relacionados à matéria.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina pela viabilidade jurídica da Lei Ordinária nº 014/GP/2024, de autoria do Executivo Municipal.

Porto Velho, 01 de ABRIL de 2024.

LEONARDO FALCÃO RIBEIRO
OAB/RO 5.408